



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.592 - AC (2008/0176042-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MOZAR MARCONDES FILHO
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA TRANCADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DO RECONHECIMENTO DE SUA INÉPCIA. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE ELEMENTO ESSENCIAL PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CRIME EM TESE PRATICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inepta a denúncia que não descreve elemento essencial para a demonstração da existência do crime em tese praticado, mostrando-se insuficiente para a deflagração da persecução penal, sobretudo por não garantir ao suposto autor o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A falta de indicação, em caso de imputação de crime de estelionato, do meio fraudulento supostamente utilizado pelo autor para a obtenção da vantagem econômica justifica o trancamento da ação penal, por se apresentar a peça acusatória formalmente inapta para o seu desenvolvimento.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.592 - AC (2008/0176042-2) (f)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MOZAR MARCONDES FILHO
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu a ordem de *habeas corpus* ao Recorrido para trancar a ação penal que lhe imputava a prática de estelionato. Eis a ementa do julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.

Ausente um dos requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias) caracterizado está a ausência de justa causa para a persecutio criminis" (fl.419).

Sustenta o *Parquet*, nas razões do especial, contrariedade ao art. 41 do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. Aduz, para tanto, que *"a denúncia constante nos autos às fls. 19/21, expôs o fato tipificado como crime, qualificou o acusado e classificou o crime, com base nos elementos constantes no Processo Administrativo 1.394/2003, estando formalmente apta para instruir o processo-crime contra o recorrido"* (fl. 320).

Pleiteia, assim, seja cassado o acórdão atacado, com o prosseguimento da ação penal.

Contrarrazões às fls. 343/357.

O Ministério Público Federal, às fls. 363/366, opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. Pretensão de anular o trancamento precipitado da ação penal.

Presença dos pressupostos recursais gerais e preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do REsp. Conhecimento.

Trancamento da ação penal a pretexto de ausência de justa causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no entanto, está presente, e inépcia da inicial acusatória, que não pode ser tida como tal, eis que descreve e imputa satisfatoriamente fatos, de forma a possibilitar o amplo exercício da defesa. Contrariedade ao art. 41 do CPP.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.592 - AC (2008/0176042-2) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA TRANCADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DIANTE DO RECONHECIMENTO DE SUA INÉPCIA. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE ELEMENTO ESSENCIAL PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CRIME EM TESE PRATICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inepta a denúncia que não descreve elemento essencial para a demonstração da existência do crime em tese praticado, mostrando-se insuficiente para a deflagração da persecução penal, sobretudo por não garantir ao suposto autor o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A falta de indicação, em caso de imputação de crime de estelionato, do meio fraudulento supostamente utilizado pelo autor para a obtenção da vantagem econômica justifica o trancamento da ação penal, por se apresentar a peça acusatória formalmente inapta para o seu desenvolvimento.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Como relatado, o Recorrente argüi afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial, argumentando que a inicial acusatória é formalmente apta para o desenvolvimento da ação penal de que se cuida.

A irresginação não merece prosperar.

Com efeito, foi imputada ao Recorrido a prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, conforme a narrativa dos fatos a seguir transcrita:

"Consta das peças de informação anexas, que em data de 21 de março de 2003, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento da empresa vítima Condor Florestas Inds. Mad. Ltda.

Apurou-se que a vítima firmou contrato de compra e venda com o denunciado, objetivando a aquisição de madeiras 'em pé' e 'in natura', nas localidades denominadas 'Agropecuária Ranchão I', 'Agropecuária Ranchão II' e 'Fazenda União III', pelo prazo de 01 (um) ano.

Importante observar que a operação madeireira que seria realizada fora previamente autorizada pelo IBAMA, conforme licenças de fls. 31/34 dos autos.

Noticiam os autos que a vítima efetivou um adiantamento no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em data de 09 de abril de 2003, conforme previa a cláusula sexta do contrato mencionado (fl. 35).

Entretanto, quando a vítima enviou sua equipe para extração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madeira, os mesmos encontraram a área vazia, sem existência de árvores que possibilitassem a exploração pactuada, ocasionando mais prejuízos financeiros à vítima, em decorrência de gastos com pessoal, transportes, estadia, alimentação e diárias, perfazendo um quantum de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

Notificado o denunciado, a fim de proceder ao ressarcimento, o mesmo quedou-se silente (fls. 55/56).

DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

A materialidade se faz comprovada pela notícia-crime de fls. 03/06; documentos de fls. 11/19; contrato de compra e venda de madeiras em toras (fls. 21/25); depósito bancário de fl. 35; além dos demais documentos complementares de fls. 26/34 e 36/57; onde também repousam os indícios suficientes de autoria.

CAPITULAÇÃO LEGAL

Com as ações e circunstâncias anteriormente descritas, o denunciado MOZAR MARCONDES FILHO praticou, em tese, a conduta típica prevista no art. 171, caput, do Código Penal, razão pela qual deverá ser condenado às penas cominadas" (fls. 19/20).

Como se vê, o problema da denúncia - que é efetivamente inepta - reside no fato de não haver descrito elemento essencial para a demonstração da existência do crime em tese praticado, consistente na indicação do meio fraudulento supostamente utilizado pelo autor para a obtenção da vantagem econômica. Vale dizer, deixou de explicitar as razões pelas quais o terreno onde as madeiras vendidas "in natura" estava vazio, e de que forma o acusado teria contribuído criminosamente para isso. Faltou, portanto, a descrição de um vínculo essencial entre a venda das madeiras e o prejuízo da empresa supostamente vítima.

Assim, a peça acusatória efetivamente deixou de narrar os elementos integrantes do crime de estelionato imputado ao acusado, mostrando-se insuficiente para a deflagração da persecução penal, sobretudo por não garantir ao Recorrido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nada a reparar, portanto, no acórdão atacado, que acabou por trancar a ação penal em questão, reconhecendo a inépcia da denúncia sob os seguintes fundamentos:

"Ab initio, convém mencionar que para se aferir a ausência de justa causa é necessário que reste manifesto nos autos a atipicidade da conduta narrada na denúncia, que a inocência do acusado fique demonstrada de plano, sem que se proceda o cotejo da matéria fático-probatória, ou que haja uma das hipóteses de extinção da punibilidade.

Pois bem.

Da análise acurada dos autos, tenho que razão assiste ao impetrante, senão vejamos.

Exsurge dos autos que a denúncia oferecida pelo órgão ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusou o paciente de ter, em março do ano de 2003, obtido, para si, vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento da empresa Condor Florestas e Industrias de Madeira LTDA.

Contudo, do exame da narrativa fática esposada pelo Parquet se conclui que o fato descrito não se subsume a norma incriminadora do artigo 171, caput, do Código Penal, uma vez que restaram omissos os elementos integrantes do tipo imputado ao paciente.

O preceito primário da norma incriminadora retro citada assenta o seguinte: “Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

Ocorre que muito embora a denúncia afirme que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, mediante fraude, esta deixou de narrar em que consistia a fraude e como o paciente induziu ou manteve em erro a empresa contratante. Da mesma forma, também houve omissão quanto ao dolo específico do paciente de causar prejuízo ao patrimônio da empresa.

Frise-se, portanto, que a peça acusatória não preencheu um dos requisitos cumulativos previsto no artigo 41, do Código de Processo Penal (exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias), razão pela qual se torna imprescindível reconhecer o vício apontado pelo impetrante.

Vê-se que na verdade a peça acusatória dá conta de um ilícito civil, consistente no inadimplemento contratual causado supostamente pelo paciente, que está sendo discutido em uma ação monitoria que tramita na 2ª Vara Cível desta Capital (fls. 90/97).

Posto isso, voto pela concessão da presente ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa" (fls. 310/311).

Vejam-se, por oportuno, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. DENÚNCIA. INÉPCIA MATERIAL DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. É cediço que a denúncia deve especificar, ao menos sucintamente, fatos concretos, de modo a possibilitar ao acusado a sua defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago.

2. No caso, a peça inicial da ação penal limitou-se a dizer que a paciente teria agido com identidade de propósitos, mediante prévio ajuste e em concurso com o corréu. No entanto, não descreveu sequer uma conduta ou ação que teria sido por ela praticada.

3. Hipótese na qual se verifica que a inclusão da paciente na denúncia decorreu tão só da sua condição de esposa do corréu e de sócia do estabelecimento comercial que teria sido utilizado para a suposta prática delitiva, o que caracteriza a responsabilização penal objetiva, proscrita em nosso ordenamento jurídico.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia material da denúncia, determinar o trancamento e a extinção da Ação Penal n. 050.07.000356-4 apenas em relação à paciente, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória, desde que devidamente descritas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas praticadas, a qual deverá, ainda, ser lastreada em novos elementos probatórios." (HC 225.903/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 10/05/2012.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRUSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico.

2. O descumprimento de avença comercial, por si, não caracteriza o crime de estelionato, se não há laivos de fraude do agente, indutora do erro de outrem, do qual decorresse a disponibilização patrimonial.

3. Recurso em habeas corpus provido anular a Ação Penal n.º 2006.01.11654-2, da Terceira Vara Criminal da comarca de Fortaleza-CE, a partir da denúncia, inclusive, reconhecendo sua inépcia formal, sem prejuízo de que outra seja oferecida com a obediência dos parâmetros legais." (RHC 24.733/CE, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2011.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0176042-2

REsp 1.080.592 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070122157 20080009947

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : MOZAR MARCONDES FILHO

ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.